



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000276226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008417-67.2015.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados [REDACTED] e [REDACTED], é apelante/apelada SULAMERICA CIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso dos autores e Negaram provimento ao recurso da ré V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) e FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

James Siano

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24376

COMARCA: São Paulo

MM. Juiz de 1º grau: Dr. Bruno Nascimento Fonseca

APTES / APDOS: [REDACTED]

APTE / APDA: Sul América Seguro Saúde

INTDO: Wilson Ferreira Torres (Espólio)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Sentença de procedência para condenar a ré a arcar com todas as despesas médicas desembolsadas pelos autores. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 6.000,00.

Apelam os autores pleiteando a majoração da verba honorária. Apela a ré alegando que o autor realizou procedimento com equipe médica não credenciada. O reembolso se deu nos limites previstos em contrato e em consonância com as normas da ANS. Assevera inexistir conduta irregular ou abusiva da seguradora a ensejar a reparação em favor dos autores.

Recurso dos autores. O valor da condenação foi de R\$ 141.031,82. Arbitrar os honorários em (R\$ 6.000,00), quantia inferior a 10% da condenação, não se justifica. Arbitramento em desacordo com os termos do art. 20, § 3º do CPC/73 (art. 85. §2º do novo CPC). Majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso da ré. Reembolso. Ausência de critérios objetivos para quantificar o valor a ser reembolsado com base nas " Unidades de serviço". A seguradora não logrou êxito em definir os valores a serem restituídos com base em suas tabelas. Inexistência de motivos para se restringir os valores a serem reembolsados, sob pena de ofensa à parte hipossuficiente.

Recurso dos autores provido e improvido o da ré.

Trata-se de apelação interposta contra da sentença de f. 91/94, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais, proposta pelos herdeiros de [REDACTED] em face de Sul América Seguro Saúde, para condenar a ré a arcar com todas as despesas médicas desembolsadas pelos autores, fixando honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 6.000,00.

Apelam os autores à f. 97/102 requerendo a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º do CPC/73.

Apela a ré à f. 120/127 alegando que o autor realizou procedimento com equipe médica não credenciada. O reembolso se deu nos limites previstos em contrato e em consonância com as normas da ANS.

Assevera inexistir conduta irregular ou abusiva da

2

seguradora a ensejar a reparação em favor dos autores.

Pugna pela reforma da decisão.

Recursos recebidos (f. 118 e f. 129) e respondido (f. 131/138).

É o relatório.

Procede o recurso dos autores e improcede o da ré.

RECURSO DOS AUTORES

Não se desconsidera que o valor dos honorários advocatícios deva ser arbitrado com parcimônia e razoabilidade, podendo o magistrado, em casos excepcionais, fixa-los em limite inferior à 10%, no entanto, não parece ser esse o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor da condenação, R\$ 141.031,82, não se mostra excessivamente alto a embasar o arbitramento em desacordo com os termos do art. 20, § 3º do CPC/73 (art. 85. §2º do novo CPC).

Tendo em vista, a complexidade e a natureza da causa, mostra-se razoável e justa a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação.

RECURSO DA RÉ

Caminhou bem o magistrado *a quo* ao reconhecer a abusividade da cláusula que limita o reembolso à base de cálculo da US.

De acordo com os termos estabelecidos em contrato (f. 124), é impossível apreender o que são e quais os critérios utilizados para criar e atualizar as unidades de serviço.

Com efeito, dificilmente o consumidor conseguiria aferir com antecedência qual o valor a ser reembolsado.

3

A despeito da alegação de que é disponibilizado ao segurado uma prévia do reembolso para que ele saiba exatamente o valor que irá receber antes mesmo de realizar o procedimento, inexistente comprovação de que os autores tenham recebido qualquer informação ou cientificação neste sentido.

A seguradora não logrou êxito em definir as importâncias e os cálculos para restituição das despesas, de modo que não há motivo para restringir a obrigação em detrimento da parte hipossuficiente.

Demonstrado pelos autores o pagamento de R\$ 150.000,00 a título de honorários médicos, tendo sido reembolsados pela seguradora apenas R\$ 8.968,16, restando pendente, portanto, R\$ 141.031,82 (f. 84/87).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso dos autores e **nega-se provimento** ao recurso da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JAMES SIANO

Relator